



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10909.001809/2002-59
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO N° : 302-36.305
RECURSO N.º : 128.093
RECORRENTE : PORTOBELLO S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO
COMPENSAÇÃO DETERMINADA POR MEDIDA LIMINAR

Não se conhece do recurso quando existe medida liminar em Mandado de Segurança determinando a compensação do débito constante do Auto de Infração com "crédito-prêmio IPI", tendo inclusive a Autoridade Preparadora determinado a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto da autuação. Ademais, não foi comprovada a prestação de garantia recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.305
RECORRENTE : PORTOBELLO S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A interessada acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa recorrente foram lavrados, em 27/06/2002, pela Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC, os Autos de Infração de fls. 01 a 08, no valor total de R\$ 149.324,04, por meio dos quais são exigidos Imposto de Importação e IPI, acrescidos de juros de mora.

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

“Em 09/04/2002, deu entrada na EADI/PORTOBELLO a carga trazida pela PORTOBELLO S/A, acobertada pelo B/L NN 21149 da IBEX CONTAINER LINE, chegada ao Porto de Itajaí pelo navio LAURA, em 09/04/2002. A 17/06/2002 o importador registrou a Declaração de Importação 02/0530649-1. Em 12/06/2002, anteriormente portanto, o importador obteve decisão liminar, favorável no MANDADO DE SEGURANÇA 2002.72.08.0001513-2, na 2ª Vara da Justiça Federal em Itajaí, solicitando liberação das mercadorias acobertadas pelo já referido B/L.

As mercadorias da citada Declaração de Importação foram entregues ao importador mediante AUTORIZAÇÃO DE ENTREGA, emitida no sistema SISCOMEX. Diante do exposto, estamos lavrando o presente Auto de Infração com a finalidade de garantir a exigibilidade do crédito tributário, referente aos impostos deixados de serem recolhidos por ocasião da entrega das mercadorias. O mesmo ficará aguardando a decisão final da Justiça.”

Os documentos relativos à importação em questão encontram-se às fls. 09 a 40. *gh*

RECURSO Nº : 128.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.305

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 04/07/2002 (fls. 01 e 04), a interessada apresentou, em 24/07/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 42 a 48, acompanhada dos documentos de fls. 49 a 83.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- a interessada não só tem crédito compensável, como tal foi reconhecido em Juízo, em fase de liminar e na sentença, em Mandado de Segurança, que determinou a liberação das mercadorias, em face dos Documentos de Compensação de Crédito correlatos expedidos pela Receita Federal do Rio de Janeiro (fls. 65 a 71);

- a impugnante vem buscando aplicar seu direito à compensação de débitos de tributos incidentes na importação de equipamentos para a construção de uma fábrica de porcelanato, com os "créditos-prêmio IPI", adquiridos por cessão das empresas SIMAB S/A e Refinadora Catarinense S/A, reconhecidos em Mandados de Segurança e em Medida Cautelar Inominada, que teve liminar determinando a expedição de documento comprobatório de compensação – DCC, até o limite dos créditos;

- diante da atitude das autoridades aduaneiras no sentido de não implementar a liberação das mercadorias, a recorrente foi compelida a impetrar Mandado de Segurança, obtendo liminar e sentença favoráveis (fls. 72 a 83);

- trata-se de situação com liminar judicial e, como tal, com o poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, inciso IV, do CTN, portanto não poderia ter sido lavrado o Auto de Infração;

- a compensação está prevista no art. 156, inciso II, do CTN, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, definida no art. 1.009 do Código Civil e regulamentada por Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal;

- o reconhecimento do direito de compensação por via mandamental foi inclusive objeto de decisão sumular do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 213);

- o direito das empresas SIMAB S/A e Refinadora Catarinense S/A, parcialmente cedido à impugnante, decorre dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 491/69, que instituiu o crédito-prêmio do IPI, c/c arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.248/72, em face da inconstitucionalidade do Decreto nº 1.724/79, bem como da Lei nº 8.402/92, que confirmou a validade do incentivo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.305

- a compensação dos tributos, por sua vez, está de acordo com o previsto na IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97;

- o presente pleito vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário, inclusive em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894/81 (RE 186359-5);

- a lavratura do Auto de Infração, além de ferir a norma legal que estabelece a suspensão do crédito tributário, contraria o entendimento reiterado na esfera judicial, que acolhe o direito de compensação, independentemente do trânsito em julgado do processo;

- não se pode questionar se houve ou não compensação válida dos créditos, pois que estes foram efetivamente e legalmente compensados, como ficou esclarecido nos Mandados de Segurança em tramitação, que a empresa foi levada a impetrar, para salvaguarda dos seus direitos;

- não resta dúvida de que a liminar aguarda sua confirmação, porém enquanto estiver em vigor, toda e qualquer autuação perpetrada contra a empresa Portobello significará afronta à ordem judicial;

- como os tributos estão quitados, ainda que sob condição, o Auto de Infração tem de ser cancelado, pois enquanto estiver em vigor a liminar, não há que se falar em inadimplemento.

Ao final, a interessada requer seja anulado o Auto de Infração, por serem indevidos os valores exigidos, sendo tal ato improcedente.

DO LAPSO COMETIDO PELA DRF EM ITAJAÍ/SC

Às fls. 93/94 consta informação sobre lapso cometido pela Delegacia da Receita Federal em Itajai/SC, a saber:

“...o contribuinte deveria ser cientificado dos lançamentos e informado de que o crédito tributário foi constituído em obediência ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a sua exigibilidade permaneceria suspensa enquanto vigente a sentença judicial que determinou o desembaraço das mercadorias.

Entretanto, foi dada a ciência dos lançamentos ao contribuinte intimando-o a recolher ou impugnar o débito constituído, no prazo de trinta dias. O contribuinte apresentou a impugnação. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.305

Além disso, ao cadastrar o crédito tributário no Profisc, informaram indevidamente o percentual de 75% como multa de ofício. Esta situação foi corrigida, conforme extrato ...”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/03/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC proferiu o Acórdão DRJ/FNS nº 2.277 (fls. 95 a 99), assim ementado:

**“LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Cabe lançamento para constituir crédito tributário suspenso por liminar em mandado de segurança para prevenir a decadência.

Impugnação não Conhecida”

DO NOVO LAPSO COMETIDO PELA DRF EM ITAJAÍ/SC

A despeito das medidas liminares em favor da interessada, a Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC, ao cientificá-la do acórdão de primeira instância, inseriu na Intimação nº 007/2003 comando para recolhimento do crédito tributário apurado no Auto de Infração (fls. 106).

A intimação acima citada foi postada em 01/04/2003, sem que conste a data de seu recebimento pela interessada (fls. 112).

Em 14/04/2003 foi assinado o Ofício nº 050/2003/DRF/ITJ/Sacat, com o seguinte teor:

“Informamos que nesta data promovemos nos Sistemas SRF a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do auto de infração, controlado através do Processo Administrativo nº 10909.001809/2002-59, conforme decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.72.08.001513-2.

Solicitamos, outrossim, desconsideração da Intimação nº 007/2003, de 28/03/2003, promovida no processo administrativo acima epigrafado, no que se refere ao prosseguimento da cobrança, mantidos seus efeitos em relação à ciência do julgamento proferido em 14/03/2003, pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, Acórdão nº 2277.” *µl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.305

Não consta dos autos qualquer notícia sobre a remessa do citado ofício à contribuinte.

Em 14/04/2003 foi protocolado o requerimento de fls. 116, em que a interessada solicita a suspensão da Intimação nº 007/2003. Às fls. 151, a autoridade preparadora informa que tal requerimento fora atendido por meio do ofício de fls. 114, porém não esclarece sobre a remessa da resposta à interessada.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão por meio de correspondência postada em 01/04/2003 (fls. 112), a interessada apresentou, em 22/04/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 117 a 124, acompanhado dos documentos de fls. 125 a 150.

Às fls. 152 consta a Intimação nº 016/2003, no sentido de que a interessada apresentasse arrolamento de bens, sem que conste dos autos qualquer informação sobre o efetivo envio de tal documento.

A autoridade preparadora informa às fls. 153 que o recurso voluntário estaria de acordo com a IN SRF nº 264/2002, porém não consta do processo a cópia da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, conforme prevê o art. 4º, §1º, da citada instrução.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, e acrescenta o seguinte:

- a decisão de manter o Auto de Infração está equivocada, pois de acordo com o art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172/66, o crédito tributário lançado teve suspensão sua exigibilidade, conforme o próprio Auditor Fiscal da Receita Federal matrícula nº 12.618, da DRF em Itajaí/SC (fls. 93/94);

- assim, a interessada deveria ser cientificada dos lançamento e informada de que o crédito tributário foi constituído em obediência ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, e de que a sua exigibilidade permaneceria suspensa enquanto vigente a sentença judicial que determinou o desembaraço das mercadorias;

- não procede a manutenção do Auto de Infração, por tratar-se de compensação efetuada, logo o crédito tributário foi saldado, e também porque a sua exigibilidade encontra-se suspensa por força de lei, cabendo à Receita Federal a anulação da autuação, reconhecendo que houve erro ao intimar a empresa a recolher ou impugnar o débito constituído.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.305

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 154 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.305

VOTO

Trata o presente processo, de autuação com o escopo de prevenir a decadência, conforme reconhecido pelo próprio autuante às fls. 02:

“As mercadorias da citada Declaração de Importação foram entregues ao importador mediante **AUTORIZAÇÃO DE ENTREGA**, emitida no sistema SISCOMEX. Diante do exposto, estamos lavrando o presente Auto de Infração com a finalidade de garantir a exigibilidade do crédito tributário, referente aos impostos deixados de serem recolhidos por ocasião da entrega das mercadorias. O mesmo ficará aguardando a decisão final da Justiça.”

De plano, cabe esclarecer que no presente processo não se discute a constituição dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação, mas sim a sua exigibilidade, uma vez que a interessada pretende sejam tais valores compensados com “créditos-prêmio IPI” havidos de terceiros por cessão, direito esse reconhecido em sede de medida liminar em Mandado de Segurança.

O Órgão Julgador de Primeira Instância também reconhece a circunstância peculiar da lavratura do Auto de Infração, como se infere da leitura da ementa do respectivo acórdão (fls. 95):

**“LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Cabe lançamento para constituir crédito tributário suspenso por liminar em mandado de segurança para prevenir a decadência.

Impugnação não Conhecida”

O Órgão Preparador, por sua vez, encarregado da execução das decisões exaradas pelas autoridades julgadoras, também está consciente da peculiaridade do caso que ora se analisa, como se depreende da informação de fls. 93/94:

“...o contribuinte deveria ser cientificado dos lançamentos e informado de que o crédito tributário foi constituído em obediência ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.305

exigibilidade permaneceria suspensa enquanto vigente a sentença judicial que determinou o desembaraço das mercadorias.

Entretanto, foi dada a ciência dos lançamentos ao contribuinte intimando-o a recolher ou impugnar o débito constituído, no prazo de trinta dias. O contribuinte apresentou a impugnação.

Além disso, ao cadastrar o crédito tributário no Profisc, informaram indevidamente o percentual de 75% como multa de ofício. Esta situação foi corrigida, conforme extrato ...”

A despeito de tudo isso, por evidente lapso, a interessada foi intimada a, no prazo de trinta dias, recolher ou impugnar a exigência (fls. 101), o que foi corrigido por meio do Ofício nº 050, de 14/04/2003, da Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC, que assim informa (fls 114):

“Informamos que nesta data promovemos nos Sistemas SRF a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do auto de infração, controlado através do Processo Administrativo nº 10909.001809/2002-59, conforme decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.72.08.001513-2.

Solicitamos, outrossim, desconsideração da Intimação nº 007/2003, de 28/03/2003, promovida no processo administrativo acima epigrafado, no que se refere ao prosseguimento da cobrança, mantidos seus efeitos em relação à ciência do julgamento proferido em 14/03/2003, pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, Acórdão nº 2277.”

Não obstante, tudo leva a crer que a interessada não tomou conhecimento de tal ofício, a saber:

- não consta dos autos qualquer prova de que a recorrente tenha sido cientificada do documento de fls. 114;

- em 14/04/2003, a interessada protocolou o requerimento de fls. 116, solicitando a suspensão da Intimação nº 007/2003, porém, embora às fls. 151 a Autoridade Preparadora informe que tal requerimento fora atendido por meio do ofício de fls. 114, não há esclarecimentos sobre a remessa de dita resposta à interessada;

- às fls. 103 consta documento atestando que a interessada solicitara cópia dos autos, das fls. 84 a 102, o que obviamente não incluiu o Ofício nº 050/2003, às fls. 114;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.093
ACÓRDÃO Nº : 302-36.305

- o recurso voluntário às fls. 118/119 clama por providências já adotadas pela Autoridade Preparadora (suspensão da exigibilidade do crédito tributário e reconhecimento de que houve lapso ao intimar-se a interessada a recolher o crédito tributário ora discutido – Ofício de fls. 114);

Assim, conclui-se que a interessada, pelo menos até a data de apresentação do recurso voluntário, não havia sido cientificada de que a intimação para recolhimento do crédito tributário fora tornada sem efeito, tampouco de que a exigibilidade dos tributos fora suspensa em função da medida liminar, do contrário aquela peça de defesa sequer teria sido apresentada.

Por outro lado, não há como admitir-se o recurso voluntário, uma vez que não foi comprovada a prestação da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522/2002. Embora conste de fls. 152 a Intimação nº 016/2003, no sentido de que a interessada apresentasse arrolamento de bens, não consta dos autos qualquer informação sobre o efetivo envio de tal documento. Ressalte-se que a Autoridade Preparadora informa às fls. 153 que o recurso voluntário estaria de acordo com a IN SRF nº 264/2002, porém não consta do processo a cópia da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, conforme prevê o art. 4º, §1º, da citada instrução.

Diante do exposto, seja pela falta de prestação da garantia recursal, seja pela existência de medida liminar determinado a compensação da exigência com créditos-prêmio do IPI, seja pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da autuação, NÃO CONHEÇO DO RECURSO E DETERMINO SEJA A INTERESSADA FORMALMENTE CIENTIFICADA DO OFÍCIO Nº 050/2003, ÀS FLS. 114.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDÓZO - Relatora